



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 15.023.971/0001-24

P A R E C E R nº 011/2021

De: Ilmo. Sr. Dr. **Daniel Schilo**
Assessor Jurídico

Para: Devenilson da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ementa:

Direito
Constitucional e
Administrativo -
Legalidade -
Dispensa de
Licitação - **Lei**
Federal nº 8.666/93
- **Legalidade** -
Considerações

Assunto: Dispensa de Licitação nº 01/2021

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para **Aquisição de 01 (uma) Câmara conservadora de vacina, capacidade 120 litros, com sistema de emergência**, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Paranatinga/MT, Com fulcro no Artigo 24 Inciso II da Lei 8.666/93 alterada pelo DECRETO Nº 9.412/2018.

I - Do relatório

A Comissão de Licitação através do **Memorando 02/2021** – CPL encaminhou a solicitação de Parecer Jurídico referente ao procedimento de Dispensa de Licitação por **Limite de Valor**, tendo por objeto a Contratação da empresa **ROTA SERV. E COMERCIO DE PROD. HOSPITALARES LTDA – ME, CNPJ: 19.554.904/0001-97**, conforme a Justifica-se a Aquisição deste para atender as necessidades quanto ao armazenamento das vacinas do COVID-19,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 15.023.971/0001-24

necessitando da urgência para que a Secretaria Municipal de Saúde para continuar oferecendo qualidade aos serviços prestados.

Acompanharam o processo as propostas/orçamentos das empresas interessadas.

O mesmo foi distribuído a este Procurador Jurídico para fins de atendimento do despacho supra.

É o relatório.

II – De Meritis

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se ao limite de valor constante no art. 23 da Lei nº. 8.666/93.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de **pequeno valor**, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 15.023.971/0001-24

adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratada, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas.

No presente caso a empresa cobrará o valor correspondente **R\$ R\$ 16.500,00 (Dezesseis mil e quinhentos Reais)**, que será pago em **parcela Única** pela aquisição **total** do item, valor esse que se enquadra ao preceituado no Artigo 24, Inciso II da lei 8.666/93 alterada pelo DECRETO N° 9.412/2018.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (uns milhão quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (uns milhão quatrocentos e trinta mil reais).

Por fim, uma recomendação, definido o cabimento da contratação direta, a administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação, principalmente



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 15.023.971/0001-24

pelo fato de que, a esse respeito, já lecionou o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

III – Conclusões

Estudando o caso, concluo que a **Aquisição de 01 (uma) Câmara conservadora de vacina, capacidade 120 litros, com sistema de emergência**, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Paranatinga/MT, Com fulcro no Artigo 24 Inciso II da Lei 8.666/93 alterada pelo DECRETO Nº 9.412/2018, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, sou de parecer **favorável** quanto à formalização da Dispensa de Licitação.

É o meu parecer.

Paranatinga/MT, 21 de Janeiro de 2021.



DANIEL SCHILO

PROCURADOR JURIDICO – PORTARIA 447/2017

OAB-MT 9954